EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS/AM.

PLANTÃO CÍVEL URGENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTEAM, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº. 04.665.089/0001-66, estabelecido na Rua 10 de Julho, 307, Centro – Manaus/AM, neste ato representado por sua presidente, Sra. ANA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES, brasileira, viúva, pedagoga, portadora do R.G.nº 0728469-1, inscrita no CPF sob o nº 315.187.292-15, residente e domiciliada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Av. Joaquim Nabuco, nº1846, bairro Centro, CEP 69005-080, por intermédio de sua advogada que esta subscreve (documento anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXI, 8º, inciso III e 129, inciso III e parágrafo 1º, da Constituição da República, bem como os artigos 1º, inciso IV e artigo 5º, inciso V da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na capital do Estado, na pessoa de seu representante legal, o

Procurador-Geral do Estado, com domicílio na Rua Emílio Moreira, nº 1308 -

Praça 14 de janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-040, pelos fatos e fundamentos

jurídicos a seguir delineados.

I - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERRESSE PROCESSUAL

De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

Nesse seguimento, ao tratar das hipóteses de substituição processual, o

Supremo Tribunal Federal, por sua composição plena, por unanimidade, em

acórdão da lavra do Min. Néri da Silveira assentou sobre a matéria o seguinte

entendimento:

(...)18. O art. 8°, III, da Carta Magna em vigor, todavia,

confere ao sindicato —a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em

questões judiciais ou administrativasII. Essa norma, em

cotejo com a do art. 5º, XXI, da mesma Lei Maior, revela-

se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou

condição estabelecida na norma geral.

19. Daí resulta que o sindicato, constituindo-se em

entidade associativa de atuação específica no campo das

relações trabalhistas, para a defesa dos —direitos e

interesses coletivos e individuais da categoria por ele

representada, —inclusive em questões judiciais ou

administrativas, não dependa da expressa autorização de

seus filiados para representá-los em juízo. No particular,

portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do

conferido —às entidades associativas em geral, pelo art.

5°, XXI, da Constituição, que a elas atribui —legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, —quando expressamente autorizadas. (...)

Logo, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição Brasileira, dando a Corte a última palavra acerca da interpretação do conteúdo da Lei Fundamental, não se há mais que falar em limites e exigências ao exercício da substituição processual, mas aplicá-la, como quis o constituinte de 1988.

Dessa forma, os sindicatos pelo fato de atuarem na exata dimensão do art. 8°, inciso III, da Carta Magna, na condição de substitutos processuais da categoria, da mesma forma que as associações civis, encontram-se plenamente legitimados ao ingresso da ação civil pública, não se podendo atribuir ao inciso V do art. 5° da Lei no 7.347/85 interpretação restritiva, a ponto de não conceder a extensão do instituto também aos entes sindicais:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em nosso ordenamento jurídico, a legitimidade ativa das Associações constitui-se como verdadeira garantia constitucional de democratização do processo e do controle judicial dele decorrente. O inciso III e o §1°do art.129 da Constituição, ressalva a legitimidade de terceiros interessados para a propositura de ações civis públicas nas mesmas hipóteses asseguradas ao Ministério Público, que são: proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Dessa maneira, vale ressaltar que da mesma forma são partes legítimas para a ação os sindicatos, considerados por muitos como entidades que revestem a forma de associações, ainda que com características peculiares, visto que ostentam padrão de representatividade das respectivas categorias sociais, além de não serem excluídos na lei. Além disso, a Constituição conferiulhes a função de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões administrativas, seja na esfera judicial, conforme determina o já citado art. 8º, em seu inciso III, da Carta Magna. Então, desde que respeitadas as condições que a lei determinou, os sindicatos podem ajuizar ação civil pública.

Observa-se, portanto, que o Sindicato-autor detem legitimidade jurídica ativa para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que cumpre os requisitos legais para tanto, conforme demonstrado em seu estatuto social (documento anexo).

Sendo assim, de acordo com a interpretação sistemática das disposições normativas constantes na Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, juntamente com o estabelecido no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que conferiu legitimação extraordinária aos entes sindicais, para, de forma ampla e incondicionada, defender os direitos e interesses de seus filiados em juízo,

resulta inquestionável a legitimidade ativa dos sindicatos ao ingresso da ação civil pública.

No caso concreto, frustrada a via da composição extrajudicial e diante da extrema relevância e urgência da questão, viu-se o Sindicato compelido a buscar judicialmente a proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores em educação do Estado do Amazonas, razão pela qual propõem a presente ação civil pública, visando à garantia do direito à saúde, assegurando, assim, a preservação da redução dos riscos de doenças dos servidores em questão.

### II - DOS FATOS

A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação em face do demandado no sentido de ser assegurado o direito à saúde dos servidores e alunos do ensino fundamental da rede estadual.

Durante a quarentena estabelecida no Estado do Amazonas e no Brasil para a contenção do novo Coronavírus, a categoria dos trabalhadores em educação da rede estadual do Amazonas deu continuidade aos seus serviços através do Projeto Aulas em Casa, onde as aulas eram realizadas de forma on line, impedindo assim qualquer forma de contaminação por Coronavírus aos servidores e alunos.

Entretanto, o Governo do Amazonas definiu 10 de agosto como data para retorno das aulas presenciais do Ensino Médio na rede pública estadual de ensino em Manaus e, assim, as mesmas vem sendo ministradas desde então.

Ocorre que no mês de setembro houve um aumento considerável de novos casos de contaminação pelo vírus e ao ponderar a análise dos dados epidemiológicos dos últimos dias, em especial aqueles relativos à ocupação dos leitos de UTI e clínicos, na rede de saúde pública e privada do Amazonas, com o intuito de conter a disseminação do Coronavírus, o Estado considerou a necessidade de estabelecer novas medidas restritivas para funcionamento de diversas atividades e lugares, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, praias, balneários, flutuantes, de acordo com o

que demonstra o Decreto n°42.794 de 24 de setembro de 2020 (documento anexo):

(...) **CONSIDERANDO** a análise dos dados epidemiológicos dos últimos dias, em especial aqueles relativos à ocupação dos leitos de UTI e clínicos, na rede de saúde pública e privada do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas restritivas de funcionamento das atividades e espaços a seguir especificados, com a finalidade de conter a disseminação do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Amazonas.

#### D E C R E T A:

**Art. 1.º** Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, até o dia 26 de outubro de 2020:

I - o acesso às áreas de praias para recreação;
 II - o funcionamento de balneários e flutuantes;
 III - o funcionamento de bares, mesmo que na modalidade restaurante.

**Parágrafo único.** A suspensão de funcionamento, prevista no inciso III deste artigo, aplica-se aos estabelecimentos que não estejam registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

- Art. 2.º Os restaurantes, classificados na forma do parágrafo único do artigo anterior, e as lanchonetes poderão funcionar, até o horário limite das 22h00 (vinte e duas horas), sem música ao vivo, ficando vedada a sua reabertura após este horário, até as 7h00 da manhã do dia seguinte, bem como a sua locação, destinada à realização de eventos e festas particulares.
- Art. 3.º Fica proibida a realização, no âmbito do Estado do Amazonas, de eventos em casas noturnas, boates, casas de shows e imóveis, destinados à locação, para esta finalidade, tais como casas, sítios, chácaras, associações e clubes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os eventos permitidos através do Decreto n.º 42.411, de 18 de junho de 2020, alterado pelo Decreto n.º 42.480, de 09 de julho de 2020;

II - os eventos sociais, desde que obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, com término até as 00:00h, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene, e outros previstos nos protocolos estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde; III - as convenções comerciais e feiras de exposição, obedecido o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do

evento e respeitado o limite máximo de 500 (quinhentas) pessoas no local, além do cumprimento das orientações de distanciamento e higiene já fixadas.

Art. 4.º As lojas de conveniência e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Amazonas, poderão funcionar até as 22h00 (vinte e duas horas), ficando proibido o consumo de bebidas alcoólicas no seu interior, bem como na área externa. Art. 5.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar as sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão autorizador e/ou concedente, licenciador, progressiva, as seguintes penalidades: independente da responsabilidade civil e criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal, que estabelece como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, a:

I-advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
§1.º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto, não impede a responsabilização civil e criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal, que estabelece como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

§2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato às Polícias Civil e Militar, através do número 190, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem aplicação como de das penalidades. Art. 6.º Fica mantida, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades ainda liberadas. não Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

No entanto, mesmo com o aumento de casos constatados no mês de setembro e sem a existência de mudanças positivas efetivas contra o vírus em questão o Governo do Amazonas, descabidamente, insistiu e definiu 30 de setembro como data para retorno das aulas presenciais do Ensino Fundamental da rede pública estadual, conforme demonstra site da SEDUC e suas redes sociais (documento anexo).

Cabe salientar que o objetivo da solicitação do adiamento das aulas

presenciais do Ensino Fundamental da rede estadual de educação é um meio

de primar pela saúde dos alunos e trabalhadores em educação na retomada das

atividades presenciais, uma vez que o vírus em questão voltou à contaminar

novos indivíduos nas últimas semanas do mês de setembro, o que levou o

Estado a estabelecer novas medidas restritivas para conter a disseminação do

vírus em questão.

Ora, Meritíssimo, se o Estado constatou através da análise de

dados epidemiológicos dos últimos dias a necessidade de estabelecer

novas medidas restritivas para conter a disseminação do Coronavírus,

sabendo que o mesmo possui alta capacidade de contaminação e ainda

não fora controlado, qual a necessidade de por em risco a saúde e a vida

de alunos e trabalhadores em educação estabelecendo o retorno das aulas

exatamente em um período onde fora constatado o aumento de casos de

contaminação?

Ora, não seria mais prudente aguardar até que esse novo aumento

de contaminações seja controlado? Negligenciar esse alerta é o meio mais

acertado para seguir?

Nesse sentido, segundo pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz -

Fiocruz, Manaus vive uma segunda onda de casos da Covid-19 e afirma

"aumento sustentável da incidência ou de casos novos de síndromes

respiratória aguda grave em Manaus há mais de quatro semanas", conforme

demonstra reportagem do G1 sobre entrevista do epidemiologista com a

Globonews no sábado, 26 de setembro de 2020 (documento anexo).

\_\_\_\_\_\_

E, de acordo com o epidemiologista e autor do estudo, Jesem Orellana, a adoção de *lockdown* deve ser tomada para conter a circulação do vírus:

"Para você conseguir conter a circulação do vírus não há outra solução que não seja o lockdown e o lockdown rigoroso em que você consiga fazer você consiga fazer uma fiscalização efetiva da mobilidade intermunicipal, tanto da parte de transporte coletivo quanto do transporte privado das pessoas, reduzir os horários de restaurantes, de bares e proibir eventos públicos você não consegue reduzir com esse tipo de estratégia significativa a circulação viral, na verdade o que se faz é desacelerar a propagação" (https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/09/26/fiocruz-afirma-que-manaus-vive-segunda-onda-da-covid-19-e-propoe-lockdown-para-conter-avanco-do-virus.ghtml).

Além disso, o epidemiologista levanta ainda a chegada da "segunda onda" da pandemia no município de Manaus:

"É indubitável que estamos em uma segunda onda em Manaus, que estamos tendo um elevando número de hospitalizações por casos graves de síndromes respiratória aguda grave. Esse tipo de cenário epidemiológico em que se tem a Prefeitura aumentando os atendimentos nas unidades básicas de saúde, você tem o governo do estado aumentando o número de leitos para internação por casos suspeitos e confirmados de covid-19, é completamente incompatível com a imunidade tese de aue temos de rebanho". (https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/09/26/fiocruzafirma-que-manaus-vive-segunda-onda-da-covid-19-e-propoelockdown-para-conter-avanco-do-virus.ghtml).

Nesse contexto, fora elaborado um **alerta sanitário** pela FIOCRUZ/Amazônia em relação a determinação da retomada das aulas do ensino fundamental programada para o próximo dia 30 de setembro:

# ALERTA SANITÁRIO –RETORNO ÀS AULAS DO ENSINO FUNDAMENTAL (24-Set-2020)

Todo e qualquer protocolo de retorno seguro às aulas tem como princípio elementar a significativa e sustentada redução da incidência (casos novos) daCOVID-19.

Portanto, a promessa do Governador Wilson Lima, de retomada das aulas presenciais do Ensino Fundamental no próximo dia 30 de setembro, não apenas contraria a ciência, mas o princípio jurídico da precaução.

Acabamos de demonstrar, em Audiência Pública na ALEAM, que dois repiquetes de mortes devido a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19 e/ou SRAG não de início especificada (de acordo com data dos sintomas)ocorreram, coincidência ou não, justamente quando o Governo determinou o retorno dos grupos de risco da educação pública ou uma semana depois do retorno dos grupos de risco da Segurança, Saúde e setor privado, em julho e agosto de2020, respectivamente.

Portanto, negligenciar este alerta, acumula mais evidências que reforçam a trágica opção pelo agravamento da epidemia em Manaus.

É inaceitável que as autoridades sanitárias, de um lado, admitam o agravamento da situação epidemiológica da epidemia de COVID-19 em Manaus e, ao mesmo tempo, concordem com a determinação da retomada das aulas presenciais do Ensino Fundamental no próximo dia 30 de setembro.

Na realidade, isso nos deixa cada vez mais certos de que não se deve descartar a possibilidade de renovar as equipes responsáveis pela administração de órgãos estratégicos como a FVS.

AFINAL, QUAL É A NOSSA VOCAÇÃO, CONTAR MORTOS OU SALVAR VIDAS? Vidas importam!

Jesem Orellana Epidemiologista-FIOCRUZ/Amazônia \_\_\_\_\_\_

Além do mais, verifica-se que, conforme dados fornecidos na reportagem em questão, "em média, o Amazonas confirmou 7 novas mortes por dia na última semana – uma variação de 6% em relação à média de 14 dias antes", ou seja, houve um aumento considerável nas duas últimas semanas.

Logo, tais dados não devem ser ignorados pelo Poder Judiciário.

Eis os fatos.

#### III - DO DIREITO

É sabido que a inviolabilidade do direito à vida é essencial para a existência de todo e qualquer direito fundamental, sendo, por isso, o primeiro direito listado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos, em seu artigo 6º, item 1, declara que "o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida" [¹].

No caso em tela, verifica-se que a conduta da requerida além de caracterizar descontrole em seus procedimentos, implicou em flagrante violação

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996. Promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm</a>. Acesso em: 27/09/2020.

ao direito à saúde dos cidadãos, direito este garantido pela Constituição Federal

do Brasil de 1988, que diz:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e iqualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação".

Cabe destacar que ocorre o claro descumprimento do preceito

constitucional pelo Estado em determinar o retorno das aulas presenciais

para o dia 30 de setembro, pois tal atitude contraria o seu dever de garantir

a efetividade do direito à saúde dos seus cidadãos por meio das políticas

públicas sociais e econômicas, negando-lhes, assim, direito assegurado pela

Justiça, pois os servidores, ora autores, estão sendo negligenciados quanto aos

seus direitos.

Nesse sentido, outro artigo da Constituição Federal que merece

destaque é o 6º, nele estão capitulados os direitos fundamentais sociais dos

brasileiros:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a

alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição. "

Portanto, consta verificada a obrigatoriedade do Estado em prestar

proteção e garantia do direito à saúde aos seus servidores e alunos, seja pelo

devido respeito ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, seja para cumprir

os direitos fundamentais sociais, certo é que deve-se respeitar o direito à saúde,

direito este que encandeia do próprio direito à vida ,posto que decorre de preceito

constitucional e detém suprimento legal para o provimento do feito.

Diante de tal omissão, recorrer ao Poder Judiciário se mostra a

única alternativa para que o direito dos servidores em educação como

cidadãos seja garantido, restando-se imperiosa a intervenção do Judiciário

no presente caso.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA

Cumpre salientar que o perigo da demora do adiamento do retorno

das aulas presenciais pode acarretar prejuízos insanáveis aos servidores

e estudantes, uma vez que houve um aumento considerável nas duas

últimas semanas de infectados e o perigo de contaminação será iminente

e inevitável, visto que ainda não existe vacina para controle do Coronavírus

e, assim, a garantia do direito à saúde pública de qualidade deve prevalecer

sobre qualquer outra questão.

Neste sentido, vem a parte autora requerer que Vossa Excelência se

digne a antecipar a tutela pretendida, no sentido de determinar à secretaria,

ora requerida, voltar atrás e suspender o retorno da aulas presenciais do

ensino fundamental determinadas para o dia 30 de setembro de 2020,

mantendo as aulas remotas com a finalidade de garantir a proteção dos

servidores e alunos contra o vírus em questão.

No caso em tela, os requisitos da medida antecipatória estão presentes,

pois o objeto de liminar na própria ação principal representa providências de

natureza emergencial, posto que a retomada das aulas presenciais, sem que

exista meio de proteção aos servidores e estudantes, tornou-se perigo iminente,

podendo gerar danos irreparáveis à população em geral, haja vista que a

contaminação será inevitável.

Ademais, para que possa ser deferido o pedido, necessário que haja

demonstrada a probabilidade do direito, o que já se fez no tópico anterior, pois

fora demonstrado o não cumprimento do Estado do Amazonas em garantir

a efetividade do direito à saúde dos seus cidadãos, uma vez que a

retomada das aulas presenciais em fase que fora atestado aumento de

novos casos põe em risco a vida dos servidores, bem como dos

estudantes, que podem ser contaminados pelo Coronavírus.

Dessa forma, vem o autor por meio da presente ação requerer a V. Exa. que determine à Secretaria de Educação, ora requerida, que volte e mantenha as aulas remotas e suspenda o retorno das aulas presenciais determinadas para o dia 30 de setembro e, combinando-lhe em caso de descumprimento, sanção pecuniária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Por tais motivos é que se pugna pela antecipação de tutela para determinar que a SEDUC suspenda o retorno das aulas presenciais e mantenha as aulas remotas com a finalidade de proteger e garantir a efetividade do direito à saúde dos seus servidores e alunos.

# a) Das tutelas de urgência concedidas em situações análogas

Vale salientar que os direitos à vida, à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho são fundamento de decisões liminares proferidas pelo Poder Judiciário com o intuito de impedir o retorno às atividades presenciais nas unidades de ensino públicas e privadas durante a pandemia.

Verifica-se como exemplo a decisão proferida no Mandado de Segurança Cível n. 0000577-76.2020.5.10.0000, que tramita no Juízo da 6º Vara do Trabalho de Brasília, em 06 de agosto de 2020:

Essa política de suspensão temporária das aulas foi e é amplamente amparada pelas diretrizes gerais emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme divulgado pela imprensa escrita e televisiva, de conhecimento público e notório.

E se a contaminação e a propagação da doença entre os alunos é consequência lógica da suspensão das atividades escolares, o desdobramento disso se estende na mesma métrica aos profissionais de ensino envolvidos nessas mesmas atividades.

Aliás, a principal recomendação da OMS para conter o contágio pelo novo Coronavírus é o isolamento social; medida, segundo especialistas, capaz de reduzir o número de infectados e mortos pela pandemia.

As consequências da queda dos níveis de isolamento são conhecidas – mais disseminação do vírus, mais mortes pela doença.

(...)

Muito embora a discussão na seara trabalhista se restrinja unicamente a saúde e a proteção dos trabalhadores da rede particular de ensino, não é demais destacar que o rol de direitos fundamentais elencados pela Carta Magna e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhece a absoluta superioridade hierárquica dos direitos à vida e à saúde sobre os direitos econômicos decorrentes da suspensão das atividades escolares.

E nesse momento atípico, esta Justiça Especializada deve ter suas decisões voltadas, precipuamente, à proteção da vida e da saúde do trabalhador, na qualidade de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

(...)

No caso em tela, a possibilidade de risco à saúde dos trabalhadores nas escolas particulares do Distrito Federal com o retorno das atividades escolares, sem que seja estabelecido previamente os protocolos de segurança a serem adotadas por todas as escolas particulares do Distrito Federal, em momento em que não apenas nosso país, mas todas as nações vivem situação crítica de indefinição social e econômica em razão da pandemia por todos nós enfrentada, parece-me temerária.

 $(\dots)$ 

Caso as escolas particulares implementem de imediato o retorno anunciado, quem corre maior perigo de dano são os trabalhadores. Ao contrário, aguardar a dilação probatória nos autos principais - de maneira a se verificar com clareza se os protocolos de segurança adotados pelas empregadoras são bastante para garantir a segurança dos trabalhadores - mostra-se a atitude mais prudente, por ser menos danosa.

Assim, a liminar requerida para suspender as atividades DEFIRO presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, como medida extraordinária em face da pandemia de coronavírus (COVID-19), até que seja proferida sentença na ação civil pública correspondente.

No mesmo sentido segue a decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 0053434-98.2020.8.19.0000 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 11 de agosto de 2020 e que manteve a prevalência de norma estadual, que suspendeu as atividades presenciais nas unidades escolares de todo o estado do Rio de Janeiro, em detrimento de norma municipal, vejamos:

Nesse sentido, há que se ter em perspectiva que a norma estadual, à qual se espera obediência do gestor público municipal, suspendeu as atividades de aulas presenciais em todo o Estado. Inegável, destarte, que a decisão atacada não representa grave risco de violação à ordem público-administrativa e à saúde pública, no âmbito do requerente, mas, antes, evita que tais violações se concretizem.

Além disso, cita-se, ainda, o decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0080220-50.2020.5.22.0000 em que o TRT da 22º Região manteve decisão do Juízo *a quo* afeta à adoção, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de medidas profiláticas como a desinfecção total do ambiente de trabalho e a testagem de todos os empregados ali lotados, o que fez sob o seguinte fundamento:

A manutenção do serviço essencial não justifica minimizar a adoção de medidas de segurança e saúde em relação aos empregados, e tais medidas devem seguir as orientações de autoridades públicas de saúde, uma vez ser de conhecimento público a eficácia de aludidos objetos para a atenuação da disseminação viral.

(...)

Do ponto de vista do ambiente do trabalho, é dever do empregador, nos termos do art. 7°, XXII, art. 173, § 1°, II, da CF c/c art. 157, I, da CLT e o art. 16 da convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, fornecer um ambiente saudável a todos os trabalhadores que prestem serviços em suas dependências, cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho (probabilidade do direito), incluindo, por óbvio e diante da nova realidade desenhada pela pandemia do novo coronavírus (sars-

cov-2), medidas que busquem evitar de alguma maneira a

(...)

Ademais, diante do gravíssimo quadro epidemiológico que se instalou no mundo, compreende-se que os empregadores devem adotar medidas que visem mitigar os riscos a que se expõem os seus empregados, tornando concreto e efetivo os princípios e regras constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º).

disseminação da Covid-19 e suas trágicas consequências.

(...)

Assim, as medidas de prevenção e controle do contágio são benéficas aos empregados, pois lhes dão segurança para continuar laborando, e à sociedade.

Sendo assim, a partir das decisões anteriormente citadas, ratifica-se as teses ora expostas de modo que o deferimento da tutela provisória de urgência é medida necessária.

## V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) a citação dos réus para, guerendo, oferecer contestação, no prazo legal;
- **b)** a intimação do Douto Órgão Ministerial;
- c) a produção de todas as provas legalmente admitidas, em consonância com o art. 319, VI, CPC/2015;
- d) a procedência do pedido com a antecipação da tutela para determinar que o Estado do Amazonas, através de sua Secretaria de Educação, SEDUC, suspenda o retorno das aulas presenciais do Ensino Fundamental determinadas para o dia 30 de setembro de 2020, mantendo as aulas remotas com a finalidade de proteger e garantir a efetividade do direito à saúde dos seus servidores e alunos;

e) a condenação do réu ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais.

Nestes Termos,

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede Deferimento.

Manaus, 28 de setembro de 2020.

Nairah de Carvalho Pires OAB/AM nº10.176